

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ELISAIDE TREVISAM

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-473-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática de Inovação, Direito e Sustentabilidade, mantendo o compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica e seu papel social, mais uma vez demonstrou a maestria em organizar eventos.

O Grupo de Trabalho de Direitos sociais e políticas públicas II, concluindo o encontro, contou com apresentações de artigos com temas relevantes na atual sociedade demonstrando a preocupação de todos estudiosos do direito com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Foram abordados diversos problemas encontrados na sociedade analisando-se como os instrumentos tributários relativos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em espaços urbanos podem auxiliar para a formulação de políticas públicas nas cidades do Brasil, tratados no artigo “O esquecimento do rural nas áreas urbanas: uma análise da aplicação da legislação do ITR para a criação de políticas públicas de aposentadoria do trabalhador rural no meio urbano”.

No artigo “Neoliberalismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes: o caso das meninas balseiras da Ilha de Marajó-PA e o turismo sexual em Fortaleza-CE” explicou-se a importância de políticas públicas para assegurar esses direitos, frequentemente violados. Falta de políticas públicas eficazes para erradicar a exploração sexual das crianças e adolescentes.

Contribuindo para a pesquisa sobre tecnologia no campo do direito, o artigo “Análise econômica da tecnologia aplicada ao direito” trouxe uma reflexão quanto a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito como ferramenta de análise e eficácia da Tecnologia, notadamente, o uso da Inteligência Artificial no direito brasileiro e como os custos efetivos do uso de tecnologia no sistema jurídico impactam a virada tecnológica do direito brasileiro.

E diante da nova era tecnológica, o artigo “Movimentos sociais virtuais e políticas públicas” discutindo a importância dos movimentos sociais virtuais enquanto formas de pressão não-institucionais nas políticas públicas, conclui que o crescimento do uso dos meios virtuais para

expor e debater as questões sociais pode transformar as tecnologias da informação e comunicação em mecanismos de favorecimento para a articulação e organização política da população na efetivação de seus direitos.

Dando continuidade nas pesquisas sobre políticas públicas, o artigo “A obrigatoriedade da participação dos órgãos responsáveis pela política pública dos entes federativos nas audiências de mediação sobre litígios coletivos pela posse e propriedade” apresentou uma análise se a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas na audiência de mediação do art. 565. §4, do CPC é realmente facultativa, como transcrito no texto legal, ou se, diante de interpretação mais aprofundada, seria obrigatória sob o prisma do direito à moradia, da finalidade das políticas públicas em concretizá-lo, do dever da Administração Pública em efetivá-las, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo “O impacto da globalização econômica neoliberal na implementação das políticas públicas sociais nos países em desenvolvimento”, apresentou uma investigação sobre o impacto promovido pela globalização em seu viés neoliberal na concretização das políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais nos países em desenvolvimento, explicando que, a partir da globalização cada vez mais acelerada em razão do surgimento de novas tecnologias de comunicação, constata-se um gradual enfraquecimento dos regimes democráticos, da soberania dos Estados e da capacidade do poder público em tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos, acabando por concluir que, possuindo a maior parte de suas finanças comprometida a adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos a serem aplicados na implementação de políticas públicas.

Explicando que a austeridade tornou-se palavra de ordem no cenário de crise econômica, mas isso não implica que seja a única alternativa viável. Corte de gastos (EC n. 95/2016), flexibilização trabalhista, Reforma Previdenciária e erosão dos direitos sociais, o artigo “A política da austeridade como precipício e a necessidade de um novo planejamento para retomada do crescimento econômico” trouxe ideias de como alavancar a economia com medidas que cerceiam o desenvolvimento socioeconômico e ainda lidar com a recessão pós-pandemia.

Com o objetivo de realizar estudo da saúde enquanto direito social a partir dos princípios basilares apontados por John Rawls na sua obra Uma Teoria da Justiça, o artigo “A saúde como pressuposto de direito social em Rawls: anotações iniciais”, buscou analisar se o direito à saúde como um bem que deve ser protegido por meio do poder público e das instituições de justiça.

Para complementar, o artigo “O conceito de justiça de John Rawls: a sua aplicação como marco teórico para estudos de políticas públicas voltadas à saúde” analisou a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls como marco teórico para pesquisas relativas a políticas públicas, visando, assim, o desenvolvimento essencial dos indivíduos discorrendo sobre os princípios fundamentais da justiça, sobre a posição original e o véu da ignorância como pressupostos de estruturação de uma sociedade ideal e pluralista, destacando as imbricações do Estado e as políticas públicas na estrutura social-institucional e na estabilidade democrática.

Mantendo a preocupação com o direito fundamental à saúde, o artigo “Diretrizes judiciais dos modelos decisórios na política pública de saúde via concessão de medicamentos” tratou da compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde, buscando identificar quais diretrizes são possíveis de serem extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que toca à compreensão dos modelos decisórios da política pública de saúde no que tange a concessão de fornecimento de medicamentos.

Buscando demonstrar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 8.058/14 que trata da implementação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo “Necessidade de promulgação do Projeto de Lei nº 8.058/14 para a implementação de políticas públicas em sede de litígios estruturais” discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário julgar questões afetas as políticas públicas, tendo posteriormente sido feita as diferenciações entre litígios coletivos e estruturantes, inclusive declinando sobre a origem dos processos estruturantes e suas limitações legais para implementação prática no Brasil, concluindo como premente a necessidade de promulgação do referido texto legal, sob pena de se gerar não só desincentivo para a adoção do modelo estrutural no Brasil, mas também efetiva insegurança jurídica.

O fato de ter aumentado o número de casos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos últimos anos no mundo, o artigo “Breves considerações sobre os direitos das pessoas com o transtorno do espectro autista”, apresentou a reflexão da essencialidade do conhecimento sobre o TEA e da existência de políticas públicas e que os direitos dos autistas sejam efetivados. Utilizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Trazendo a história do trajeto da periodização do Planejamento Governamental e da Gestão Pública no Brasil, o artigo “O planejamento governamental no Brasil ao longo dos anos com enfoque na saúde” apresentou o histórico desde a Primeira República em 1889 até a Consolidação da Democracia em 2016, demonstrando a relação econômica do país com os resultados e reflexos na governança da Saúde.

O artigo “Ativismo judicial e efetivação de direitos sociais: o judiciário como instância compensadora de deficits sociais?” demonstrou que o deficit resultante dessa limitação se traduz em pedidos de concretização de direitos sociais ao Judiciário, que, ao acolhê-los, sob o mote da dignidade da pessoa humana, ignora as escolhas políticas do Legislativo e do Executivo, argumentando que o ativismo judicial aposta em escolhas pontuais nocivas para o coletivo e esgota os recursos destinados a políticas públicas.

Investigando o bem comum como um valor jurídico administrativo e constitucional, o artigo “O bem comum constitucional como critério de avaliação jurídica de políticas públicas”, trouxe um comentário sobre as fases do ciclo das políticas públicas segundo o valor do bem comum, enfocando a fase de avaliação das políticas, especificando-se o “bem comum” como um critério de avaliação, do tipo jurídica, de políticas públicas.

Com o objetivo de melhor compreender o direito fundamental à alimentação, a partir da análise do arcabouço jurídico brasileiro no contexto da COVID-19, o artigo “Insegurança alimentar e acesso à justiça no Brasil da COVID-19” destacou a análise dos mecanismos de garantia desse direito e a importância da sua concretização para a própria consolidação do Estado democrático de direito.

Com o tema educação inclusiva, o artigo “Educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência: contribuições do plano estadual de educação de Santa Catarina” buscou responder em que medida o vigente Plano Estadual de Educação de Santa Catarina viabiliza a meta de universalização da educação básica para crianças e adolescentes com deficiência, com idade entre quatro e dezessete anos, apontando que o atendimento educacional especializado atinge 99,8% das crianças e adolescentes com deficiência em Santa Catarina, indicando a efetividade do Plano Estadual de Educação.

Explicando que o Trabalho, assim como educação, são direitos sociais garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo “Diretrizes de um estudo crítico sobre as alterações propostas pela PEC 32/2020” expôs a ideia de que a adoção de cotas raciais como garantia de acesso à educação formal representa modo eficiente de preparar as pessoas para melhores condições de vida e qualificação para melhores empregos e melhores salários, por consequência viabiliza a mobilidade socioeconômica, assegurando que políticas públicas com ações afirmativas para inserção da população negra no mercado de trabalho por meio da educação formal representa medida de diminuição de desigualdade material.

Buscando apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa,

uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos, o artigo “Direitos fundamentais da população negra no Brasil: o papel das políticas públicas na sua implementação após a Constituição de 1988” destacou a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

E ainda, retratando o compromisso étnico-racial igualitário manifestado no texto da Constituição Federal de 1988, em que são reconhecidos direitos e garantias fundamentais dos negros, o artigo “Cotas raciais: políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho por meio da educação formal” apresentou um estudo, sobre a adoção de políticas públicas de promoção de igualdade racial, nas quais se incluem as ações afirmativas, como ferramenta a dar efetividade à implementação das normas e princípios constitucionais que pretendem de fato assegurar a dignidade da pessoa humana e direitos sociais da população negra, combatendo as discriminações e desigualdades política, econômica e sociais comparativamente aos brancos.

E para finalizar, o artigo “Federalismo brasileiro e políticas públicas: a política de acolhimento institucional para crianças e adolescentes nos municípios do estado da Bahia para análise do impacto das relações intergovernamentais e a subsidiariedade” analisou a compatibilidade de aplicação do princípio da subsidiariedade nas relações intergovernamentais do modelo federalista cooperativo brasileiro, sugerindo a adequada aplicação do princípio em virtude dos benefícios apresentados no cenário da política socioassistencial nos entes municipais baianos.

Neste contexto de reflexão sobre os direitos fundamentais sociais e a necessidade de efetivação pelas políticas públicas, o Grupo de Trabalho consubstanciou a temática com pesquisas sérias e fundamentadas, contribuindo para a disseminação de um direito mais justo. Boa leitura!

Valter Moura do Carmo

Universidade Federal do Tocantins

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Simone Maria Palheta Pires

Universidade Federal do Amapá

DIRETRIZES DE UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC 32/2020

GUIDELINES OF A CRITICAL STUDY ON THE AMENDMENTS PROPOSED BY PEC 32/2020

Fábio André Guaragni ¹
Bárbara Feijó Ribeiro ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa é apresentar um panorama geral das mudanças propostas pela PEC 32/2020 e elencar algumas das principais críticas que a doutrina tem feito para a reforma administrativa, uma vez que parte da ideia de que reformas democráticas devem enfrentar debates doutrinários e se sustentar em estudos científicos. A principal contribuição desta pesquisa é destacar a necessidade da participação da doutrina no debate da reforma administrativa, uma vez que é a partir de pesquisas e observações críticas que se alcançará uma reforma administrativa democrática e que se oriente pelos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Reforma administrativa, Pec 32/2020, Serviços públicos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to present an overview of the changes proposed by PEC 32 /2020 and list some of the main criticisms that the doctrine has made towards the administrative reform, since it starts from the idea that democratic reforms must face doctrinal debates and be sustained in scientific studies. The main contribution of this research is to highlight the need for the participation of the doctrine in the debate on administrative reform, since it is from research and critical observations that a democratic administrative reform will be achieved and that is guided by constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative reform, Pec 32/2020, Public services

¹ Doutor (2002) e Mestre (1998) em Direito das Relações Sociais (UFPR), com pesquisa pós-doutoral (2012) na Università degli Studi di Milano (UNIMI). Professor do PPGD do UNICURITIBA.

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI e Introcrim. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O pensamento reformador no âmbito administrativo se expandiu como consequência da onda neoliberal¹ – baseada na redução do papel estatal na economia e a proteção social pela redução dos gastos públicos (BORTOLINI, 2020, p. 31) –, impondo à Administração Pública que siga condutas coerentes com esse modelo (COSTALDELLO, 2021, p. 80), o qual teria inicialmente sido ampliado no Brasil com reformas motivadas por uma proposta de melhora da governabilidade e da capacidade das organizações públicas (SECCHI et al, 2021, p.3)².

Recentemente, em 2020, a Proposta de Emenda Constitucional 32 (PEC 32/2020)³ foi apresentada pelo Ministério da Economia (AGÊNCIA BRASIL, 2020) e parte da ideia de que existem distorções na administração pública que estariam aumentando os gastos estatais com o pagamento de salários e benefícios dos servidores públicos e tornando os serviços públicos de má qualidade (OREIRO, 2020, p. 4). A proposta então seria a implementação de uma reforma capaz de reduzir os gastos com o funcionalismo público e permitir um aumento no investimento público sem violar a Emenda Constitucional do Teto de Gastos de 2016 (OREIRO, 2020, p. 4-5).

Logo no texto que pretende justificar os motivos da emenda apresentada, o Ministro da Economia apresenta quatro princípios do que chama de “novo serviço público”, sendo esses: o foco em servir, que para esse modelo seria o foco do governo brasileiro; a valorização das pessoas, a partir de um reconhecimento justo dos servidores e do foco em seu desenvolvimento efetivo; a agilidade e inovação na gestão de pessoas que se tornaria adaptável e conectada com as melhores práticas mundiais; e a eficiência e racionalidade que alcançaria melhores resultados, em menos tempo e com menores custos (BRASIL, 2020a). O Ministro afirma ainda que

A proposta foi elaborada para viabilizar a prestação de serviço público de qualidade para os cidadãos, especialmente para aqueles que mais precisam, a partir de três grandes orientações: (a) modernizar o Estado, conferindo maior dinamicidade, racionalidade e eficiência à sua atuação; (b) aproximar o serviço público brasileiro da realidade do país; e (c) garantir condições orçamentárias e financeiras para a existência do Estado e para a prestação de serviços públicos de qualidade. (BRASIL, 2020a).

¹ Sobre os avanços das reformas administrativas no Brasil, Estados Unidos e União Europeia, ver Matias-Pereira (2008).

² Sobre a história das reformas administrativas brasileiras, ver Secchi et al (2021).

³ A proposta apresentada pelo governo passou por alterações ao ser avaliada pela comissão especial em setembro de 2021 e desde então está parada. Sobre as alterações feitas pela comissão, ver Brasil (2021).

Em uma primeira análise, os princípios mencionados pelo Ministro e as suas justificativas para a implementação da reforma parecem ter um cunho propagandista que utiliza palavras fáceis, adota concepções populares e faz promessas nunca antes cumpridas. Assim como algumas outras das mudanças legislativas propostas pelo governo atual, essa também aparenta ter um apelo popular.

É justamente em razão desse aparente apelo que entra a importância da doutrina crítica. Frases fáceis e promessas milagrosas de um modelo de Estado ideal costumam convencer a população para que apoie novas propostas, contudo, é somente a partir do olhar crítico científico que uma alteração legislativa poderá prosperar. Assim, o que este texto pretende destacar é a importância da participação da doutrina no debate legislativo da PEC 32/2020, afastando, assim, a reforma de um olhar popular e propagandista que pretende vender uma ideia de “Estado ideal”.

A pesquisa que aqui se apresenta não pretende esgotar o tema – uma vez que este ainda carece de debates por ser tão recente –, mas sim apresentar observações iniciais capazes de traçar as linhas gerais para um eventual estudo mais aprofundado do tema. Para tanto, serão feitas observações sobre as características gerais da PEC 32/2020, do contexto em que ela foi apresentada e algumas das principais críticas ao projeto já tecidas pela doutrina que estuda o tema. Propõem-se, portanto, uma análise inicial do tema com uma visão crítica, o que permite uma melhor percepção da proposta.

Para alcançar seus objetivos, a pesquisa adotará o método qualitativo de pesquisa com revisão de doutrinas, legislações, jurisprudências e reportagens jornalísticas produzidas especialmente após a apresentação da PEC 32/2020. Como base de dados para esta pesquisa foram feitas buscas online, ante a atualidade do tema, a partir de revistas, notícias e textos que abordam a temática em análise.

O artigo apresentado se justifica, primeiramente, no impacto que a reforma administrativa poderá causar no Estado e em razão da importância em se debater a alteração para que a sua eventual aprovação se dê somente após observações minuciosas dos estudiosos do tema. Entende-se que é essencial o papel da Academia em qualquer processo democrático de reforma, porque é somente após ouvir os especialistas do tema e sopesar as críticas, que será possível a aprovação legislativa de alterações que beneficiem de fato a sociedade. Portanto, este

estudo buscará apresentar em linhas gerais a PEC 32/2020 e as críticas já tecidas ao projeto, para assim demonstrar a importância de o tema ser debatido e repensado.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA PEC 32/2020

A PEC 32/2020 foi apresentada pelo Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, juntamente com a exposição de motivos 47/2020 ME, a qual buscou esclarecer as diretrizes do projeto, suas justificativas e eixos da proposta. O Ministro acredita que esse seria um projeto de transformação que o Estado necessita e que trará um novo modelo de serviço público (BRASIL, 2020a).

Em seus motivos, declara que a proposta de novos vínculos e conjuntos de medidas terá o caráter de convergir práticas da Administração Pública com a realidade do Brasil e do mundo contemporâneo, concorrendo para a busca da qualidade do gasto com pessoal. Entendendo ainda que a reforma apresentada se mostra tempestiva e relevante para o Estado, uma vez que as projeções de aposentadorias nos próximos anos indicam que o setor público passará, no curto e no médio prazos, por uma fase de renovação de sua força de trabalho (BRASIL, 2020a). O projeto promete que

A partir do primeiro eixo balizador da proposta, modernizar o Estado, busca-se estabelecer uma política de gestão de pessoas ágil, adaptável e conectada com as melhores práticas internacionais, bem como viabilizar dinâmica de relacionamento com órgãos e entidades públicos a com a iniciativa privada de forma a contribuir com mais efetividade para o atendimento da demanda por serviços públicos. (BRASIL, 2020a)

O documento redigido pelo Ministro da Economia declara ainda que esse avanço coeso do Brasil prosseguirá com a implementação de lei complementar federal que disporá sobre política remuneratória e benefícios. Assim, a plena implementação desse novo modelo de serviço público dependerá de lei complementar federal sobre normas gerais que envolvem “[a] gestão de pessoas, percentual máximo de cargos de liderança e assessoramento de livre nomeação e exoneração, organização da força de trabalho, progressão e promoção funcional, desenvolvimento e capacitação e duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas” (BRASIL, 2020a).

A proposta apresentada pelo Ministro da Economia encontra-se paralisada, contudo, já passou por análise e aprovação da comissão especial com texto substitutivo. Entre as

alterações feitas enfatiza-se: que o texto substitutivo mantém a estabilidade para todos os servidores concursados, enquanto o texto original restringia a estabilidade para servidores ocupantes de cargos típicos do Estado; o texto substitutivo define quais são os cargos exclusivos de Estado que não podem ter convênios com a iniciativa privada e serão protegidos do corte de despesas de pessoal; o substitutivo permite ainda o desligamento de servidores de cargos considerados obsoletos; o novo texto mantém o disposto no original sobre a contratação temporária, feita por processo seletivo simplificado, contudo, o novo assegura direitos trabalhistas aos contratados; e o texto substitutivo determina regras para a avaliação de desempenho já prevista no texto original (BRASIL, 2021). Existem ainda outras alterações que podem ser observadas no novo texto, sendo essas mencionadas apenas algumas das principais.

Apesar da PEC 32/2020 ainda estar em tramite no Congresso Nacional e estar parada após a aprovação da comissão especial, entende-se necessário o estudo do tema, uma vez que a necessidade de reforma estatal vem sendo discutida há tempos e que ainda há chance de a proposta apresentada pelo Ministro da Economia ser aprovada.

Destaca-se ainda que a paralização do projeto se dá por questões políticas e que a sua votação ainda em 2022 poderá não ocorrer em razão do período eleitoral e das medidas impopulares que ela carrega (BREMBATTI, 2022).

2.1 OBJETIVOS DECLARADOS DA PROPOSTA

Em linhas gerais, “a proposta do governo federal sugere aumentar a qualidade do serviço público brasileiro, auxiliar no ajuste e no equilíbrio fiscal e reduzir as desigualdades entre o setor público e o privado” (OREIRO, 2021, p. 494). Para alcançar seus objetivos a proposta pretende fazer as seguintes alterações

- (i) criar novos vínculos e meios de acesso ao serviço público; (ii) facilitar a entrada de pessoas do setor privado em cargos de liderança; (iii) retirar direitos constitucionais dos servidores públicos; (iv) modificar a gestão de pessoal, carreiras, política remuneratória; (v) flexibilizar ou eliminar a estabilidade do servidor público; (vi) elevar o poder do Presidente da República na definição da organização de cargos públicos e suas atribuições; (vii) reduzir a capacidade de atuação e intervenção estatal; (viii) reduzir do Legislativo prerrogativas de decidir sobre os aspectos da administração pública; (ix) reduzir graus de liberdade dos chefes de executivo dos Estados e Municípios da função de gerir a administração pública sob sua responsabilidade. (OREIRO, 2021, p. 494)

Logo no início da motivação da proposta, o Ministro menciona a percepção do cidadão de que o Estado custa muito, mas entrega pouco, afirmando ainda que o país enfrenta um colapso na prestação de serviços para a população e no orçamento público. A partir dessa “visão popular”, Paulo Guedes afirma que os problemas observados pela sociedade se dão pelo fato de que “a estrutura complexa e pouco flexível da gestão de pessoas no serviço público brasileiro torna extremamente difícil a sua adaptação e a implantação de soluções rápidas, tão necessárias no mundo atual, caracterizado por um processo de constante e acelerada transformação” (BRASIL, 2020a).

Sobre a justificativa de que o Estado deveria ser reformado por custar muito e entregar pouco, Oreiro (2021, p. 495) afirma com base em suas pesquisas que

Entretanto, afirmações como essas não encontram base nos dados. De fato, o Brasil tem serviços públicos de menor qualidade que outros países mais desenvolvidos. No entanto, isso não se explica somente por demérito ou por falta de uma gestão qualificada no serviço público, mas justamente pelo fato de que o Brasil ainda é um país de renda média-baixa.

Oreiro (2021, p. 495) observa ainda que o Brasil carece de recursos necessários para que se tenha serviços públicos comparáveis com países como a Suíça, Noruega, Estados Unidos e Dinamarca. O autor observa ainda que a elevação dos gastos e investimentos públicos seria imprescindível para a obtenção de níveis de qualidade de serviços públicos similares aos de países ricos.

Como forma de resposta às demandas populares, a PEC 32 se apresenta como um novo modelo de serviço público, que seria capaz de enfrentar os desafios do futuro e entregar serviços de qualidade para a população brasileira. A proposta teria como público-alvo a Administração Pública e seu corpo de servidores, promovendo uma transformação do Estado que se tornaria mais ágil e eficiente (BRASIL, 2020a).

2.2 CONTEXTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

É importante compreender os anseios políticos da PEC 32 e destacar que uma das suas principais características é o seu caráter neoliberal, o qual pode ser observado em alguns pontos da proposta legislativa. Nesse sentido

É necessário contextualizar o ambiente político no qual se coloca a discussão da Reforma Administrativa. Há um ímpeto reformista, comprometido com pautas

neoliberais – que se apresenta como uma racionalidade guiada pela lógica empresarial, na qual o cidadão-trabalhador-servidor é estereotipado como problema e o empresário elevado à condição de solução - que ganham força já no Governo Temer, ao aprovar a Reforma Trabalhista. Tal intento se recrudescer no Governo Bolsonaro que, após promover significativas alterações na Previdência Pública, apresenta uma Reforma Administrativa que se destaca, negativamente, pela ausência de critérios e diagnósticos, além de ataques ao tamanho do Estado e à ineficiência dos serviços públicos. (BITENCOURT; TRINDADE, 2021, p. 114)

Dentre as iniciativas propostas pela PEC está a reformulação do regime de estabilidade dos servidores públicos efetivos, o que teria sido recomendado a partir de uma inspiração no modelo ideológico neoliberal⁴, baseado na redução do papel do Estado na economia e na proteção social e compressão de gasto público com o discurso de que “servidores públicos consomem considerável fatia das receitas públicas sem dar a devida contrapartida, bem como que as garantias dadas a esses servidores freiam o Estado e inviabilizam a gestão” (BORTOLINI, 2020, p. 31).

Sobre esse foco da reforma em entender como central a mudança no regime dos servidores, Oreiro (2021, p. 496) aponta que “a proposta de reforma administrativa do governo parte do pressuposto de que a produtividade no serviço público decorre exclusivamente do servidor, ignorando que a produtividade é impactada igual ou de maneira mais relevante pela gestão”. A redução do alto gasto com o funcionalismo público seria o objetivo principal da reforma proposta, contudo, conforme Oreiro (2021, p. 497) observa, “desconsidera-se que não há serviço público sem servidores públicos, e alguns desses serviços são altamente intensivos em trabalho”.

Em suma, o novo modelo de serviço público de Paulo Guedes segue as seguintes orientações: modernização do Estado com maior dinamicidade, racionalidade e eficiência à sua atuação; aproximação do serviço público para a realidade brasileira; e garantia de condições orçamentárias e financeiras para a existência do Estado brasileiro e para que o serviço público possa ser prestado com qualidade (BRASIL, 2020a).

Em uma primeira análise, a partir do olhar popular, a proposta aparenta ser milagrosa e atender aos anseios da sociedade que de fato reconhece a existência de problemas na Administração Pública, contudo, soluções milagrosas e propagandistas são perigosas e

⁴ Sobre o crescimento do ideário neoliberal no Estado brasileiro, é importante apontar que Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 816 apud BORTOLINI, 2020, p. 33) entende essa expansão como uma antítese ao que leciona a Constituição brasileira e seus valores, sendo que a ordem econômica estaria obrigada a se articular de maneira a realizar os objetivos apontados pela carta magna.

difícilmente passam pela análise de estudiosos e doutrinadores antes de chegar ao Poder Legislativo.

3 PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES CRÍTICAS DA DOCTRINA

Um dos objetivos centrais deste artigo é reunir algumas críticas tecidas pela doutrina sobre as propostas da PEC 32/2020, essa ideia se justifica no fato de que seria vago apresentar os pontos iniciais do projeto sem mencionar as análises de estudiosos que apresentam contrapontos ao que dispõe a PEC.

Conforme mencionado em linhas anteriores, é necessário destacar a importância da doutrina no debate público e seu lugar de responsabilidade moral em “denunciar as pretensões reformistas e desvelar o real discurso que se faz presente; os efetivos desígnios da Proposta” (BITENCOURT; TRINDADE, 2021, p. 134).

Nos tópicos anteriores foram citadas algumas posições contrárias ao Projeto em seu contexto geral, neste tópico propõe-se apresentar outras visões complementares e propostas alternativas ao modelo da PEC 32/2020.

As críticas da doutrina ao projeto já se iniciam pela análise da mensagem da exposição de motivos enviada ao Presidente de República, que denotaria “denota incoerência, pouca tecnicidade e um emaranhado de conceitos que se confundem entre o jurídico, a técnica administrativa privada”, juntamente com a problemática do texto, ele carregaria “um viés político distante de concepções que possam sugerir consistência para finalidades imprecisas, e sem estabelecimento de metas e resultados claros, deficiências que são aperfeiçoadas pela linguagem superficial, está também desprovida de tecnicidade” (COSTALDELLO, 2021, p. 83).

Outra crítica observada, e que também consta na exposição de motivos, é o fato de o projeto ter deixado em aberto alguns temas que serão posteriormente objeto de regulamentação infraconstitucional, nesse sentido observa Oreiro (2021, p. 503) ao dizer que “um dos problemas da reforma é ser vaga, uma vez que deixa para regulamentar o essencial posteriormente – como a definição das carreiras típicas de Estado, os critérios de avaliação de desempenho e as novas formas de acesso ao serviço público”.

Secchi et al. (2021, p. 10) aponta ainda para a falta na exposição de motivos de um diagnóstico detalhado dos problemas de política de gestão pública que se pretendia enfrentar e

o *status quo* da administração pública brasileira. Sobre os conceitos trazidos pela PEC 32/2020 destaca ainda para

A segunda ausência é de base conceitual própria sobre administração pública e reformas administrativas. O campo disciplinar da administração pública já consolidou na literatura internacional referenciais próprios, definições, categorias e tipologias que foram visivelmente ignorados na PEC 32/2020 e suas subsequentes apresentações pela equipe econômica. Esta ausência relevante e sintomática, sendo equiparável a uma proposta de reformulação de política monetária que esquece de apontar os conhecimentos científicos fundantes da área de economia ou linhas de pensamento estabelecidas, em especial de política monetária (SECCHI et al., 2021, p. 10)

Com relação aos pontos abordados pela reforma, Secchi et al. (2021, p. 10) aponta que a proposta do Ministro da Economia tem sua temática restrita e com evidente viés de revisão das relações de trabalho no serviço público, entretanto, o autor destaca que uma reforma administrativa deveria abordar atividades e procedimento das áreas-meio; a gestão de pessoas e o desenho organizacional do serviço; o orçamento, as finanças, compras públicas, a auditoria e o controle; bem como temas sobre o desenho programático, como a descentralização, privatização e a participação cidadã.

Em uma análise sistemática do conteúdo da proposta, Secchi et al. (2021, p. 14) aferiu que ela se dedica mais da metade (53%) do conteúdo total e 74% do seu conteúdo efetivo para a regulamentação da relação de trabalho com o servidor público, entendendo que “embora importante, a área de gestão de pessoas é apenas um dos componentes de uma reforma administrativa de amplo espectro”.

Assim, as observações da doutrina sobre a PEC 32/2020 abordam os motivos que a sustentam; a necessidade de se abordar mais temas na reforma; a falta de estabilidade de servidores públicos como contrária aos preceitos constitucionais; a possibilidade de avanço estatal sem a alteração legislativa; e o fato de o texto ter deixado alguns temas a serem definidos posteriormente pela aprovação de normas infraconstitucionais.

3.1 OS POSSÍVEIS PROBLEMAS DA FALTA DE ESTABILIDADE

A reforma administrativa tem como objeto central um ideal do que seria o “novo serviço público”, entendendo a necessidade de mudanças no regime dos servidores e utilizando o discurso de que a garantia de estabilidade de servidores públicos seria uma das causas da ineficiência administrativa e má qualidade dos serviços estatais (BORTOLINI, 2020, p. 42).

Assim, o projeto propõe a flexibilização da garantia constitucional da estabilidade ao restringir somente para servidores que ocupem cargos típicos de Estado (BORTOLINI, 2020, p. 42).

Bortolini (2020) analisa em seu texto a reformulação do regime de estabilidade apresentados pela PEC 32/2020 e entende que a reforma, se aprovada, transformaria a “Administração Pública espaço de personalismo, clientelismo e cartorialismo, como a história já evidenciou, gerando riscos, ainda, de descontinuidade de políticas públicas e no serviço público” (BORTOLINI, 2020, p. 42).

O autor observa ainda que a proposta vai contra a concretização o modelo de Estado Social e Democrático de Direito, adotado pela Constituição Federal, que tem como crucial seu aparelho racional, com suas garantias ao corpo funcional (BORTOLINI, 2020, p. 42). Em suas observações ele reconhece a necessidade da realização de revisão dos processos atuais de avaliação periódica de desempenho, o que permitira a promoção de transformações efetivas no desempenho dos servidores, e a capacitação de servidores de forma estruturada, contudo, destaca que tais reformulações “não demandam a flexibilização radical da prerrogativa da estabilidade funcional, sendo razoável e suficiente o cumprimento efetivo do art. 41, § 1º, III, da CF/88” (BORTOLINI, 2020, p. 43).

3.2 UM OLHAR PARA A GESTÃO DE PESSOAS

Sobre a deficiência do Estado brasileiro em justificar suas políticas públicas e avaliar seus resultados, o estudo feito por Abrão, Fraga Neto e Sundfeld (2019, p. 5) destaca que “muitas categorias de servidores públicos ganham mais do que seus equivalentes na iniciativa privada” e que a falta de avaliações de desempenho e de investimentos em capacitação são básicas para a prestação de bons serviços, assim como a cobrança de resultados concretos. Sua pesquisa conclui, portanto, pela necessidade de: introdução de mecanismos formais de avaliação de impactos dos gastos com direcionamento do orçamento a alocação de recursos com base em resultados e a urgente reforma do modelo de incentivos que regem o funcionamento da máquina, com o restabelecimento da gestão de pessoas com foco em resultados (ABRÃO; FRAGA NETO; SUNDFELD, 2019, p. 38)⁵.

⁵ O estudo feito por Abrão, Fraga Neto e Sundfeld foi produzido em 2019, ou seja, antes da apresentação da PEC 32/2020 e trata da necessidade de uma reforma administrativa no setor público brasileiro, contudo, a proposta dos autores possui características que divergem da PEC apresentada em 2020. As ideias produzidas por este estudo também sustentam a análise feita por Sundfeld (2021) que é citada neste artigo no tópico 3.3, momento em que serão demonstradas as diferenças entre a PEC 32 e a reforma proposta pelo estudo.

Oreiro (2021, p. 503) também reconhece que “a PEC 32 deveria ser uma reforma administrativa que alcançasse a gestão de pessoas; a estrutura organizacional; a transparência e controle e a redução do custo administrativo”, contudo, entende que o projeto “parece focar na questão fiscal sem detalhar os problemas verificados na administração pública” (OREIRO, 2021, p. 503). Destacando ainda que “a reforma cria novos meios de acesso ao serviço público e tende a reduzir fortemente os cargos em que haverá estabilidade”; que a alteração propõe a criação de cargos de liderança e assenhoramento, o que seria contrário ao estado atual; e que possibilitaria a acumulação de cargos para carreiras menos prestigiadas, aumentando a possibilidade de interferências privadas e conflitos de interesse para esses cargos (OREIRO, 2021, p. 503).

Assim, apesar de reconhecer a necessidade de melhores avaliações das produções dos servidores públicos e de programas que visem a capacitação desses profissionais, a doutrina parece compreender que a retirada da estabilidade não seria o caminho para que o Estado tenha melhores resultados no serviço público. Observando ainda que o aperfeiçoamento nas formas de avaliação de resultados e de programas de capacitação, não dependem da retirada desse direito, uma vez que essa mudança ainda parece ser contrária aos preceitos da Constituição Federal.

3.3 POSSÍVEIS DESENHOS DE REFORMA DO ESTADO

O Professor Sundfeld (2021, p. 109-110) reconhece a necessidade das reformas do Estado e sua inevitabilidade em razão de três desafios: a atual explosão fiscal enfrentada pelo Brasil, com um nível excessivo de comprometimento do orçamento da União e dos Estados e dos Municípios, e a necessidade de se pensar em como lidar com essa explosão; pela baixa produtividade estatal, uma vez que as partes do Estado teriam tido características ou desincentivos que o levam a baixa produtividade; e o caos jurídico que se dá pelo grau elevado de incerteza jurídica e incapacidade de superar conflitos jurídicos maior do que o normal.

O autor justifica a apresentação de suas soluções e suas críticas por entender que a PEC 32 possui problemas de caráter constitucional e de excesso de normas, afirmando que

A PEC 32 é um enorme e estranho projeto, que amplia a constitucionalização do RH do estado. A Constituição, cuja mudança é bem difícil (exige 3/5 dos votos dos senadores e deputados), não é lugar para tratar de recursos humanos. Não devemos transformá-la em um infundável manual de RH. O correto seria desconstitucionalizar regras que a Constituição já tem sobre esse tema, em especial as que impedem novas experiências. Se, ao invés da Constituição, o tema for tratado em leis, mais fáceis de

mudar, será menor o risco de comprometermos o futuro com confusões constitucionais que inventarmos agora. (SUNDFELD, 2021, p. 105)

A sua proposta é enfrentar os três desafios mencionados com três caminhos.

O primeiro deles seria a partir da diminuição da rigidez do que chama de “vinculações” do orçamento público, ele menciona que “assumimos compromissos fixos excessivos com gastos públicos, por meio de normas jurídicas difíceis de mudar” e por isso seria necessária essa diminuição da rigidez, com espaço para que as vinculações sejam revistas com maior facilidade (SUNDFELD, 2021, p. 110). Segundo o autor

Teremos que diminuir essa rigidez. Não necessariamente diminuir todas as vinculações, mas a rigidez delas, para que possam ser revistas de maneira mais constante, a menor custo político, em tempo menor. Não é desamarrar tudo. É abrir espaço para que essas vinculações sejam revistas com mais facilidade. Se não, vamos chegar a um impasse no estado. E quando se chega a um impasse, a solução é ruptura. (SUNDFELD, 2021, p. 110).

O segundo caminho se daria pela adoção a avaliação como premissa do agir estatal, porque percebe que não há a cultura de avaliação dentro da Administração Pública e que essas avaliações precisariam ter efeitos jurídicos concretos, como a premiação financeira de servidores produtivos, exoneração dos improdutivos e extinção de subsídios ineficientes (SUNDFELD, 2021, p. 111). Sobre esse ponto “o estado tem uma quantidade gigantesca de órgãos, de agentes, de programas, mas não avalia praticamente nada. Não existe a cultura de avaliação. Então, temos que conseguir transformar a avaliação da ação do estado, da máquina do estado, dos agentes do estado em princípio fundamental” (SUNDFELD, 2021, p. 110-111).

Em terceiro lugar, Sundfeld (2021, p. 111) destaca a necessidade de incentivos à coordenação jurídica, chamando o estado atual de “descoordenação pública” causada pelo estímulo da ideia de que “quanto mais descoordenação entre os órgãos e autoridades do estado, melhor, pois se imaginava com isso liberar as forças democráticas; liberar a capacidade criativa”. Em matéria funcional, observa esse problema na medida em que cada Estado e Município inventa suas soluções, o que estimula a descoordenação.

Com base em estudos e análises, o autor propõe outras alterações que redesenhariam a carreira servidores públicos civis contemplando:

1. a diminuição do número de carreiras e ampliação de competências; 2. o planejamento da força de trabalho como condicionante às contratações, promoções e redistribuição; 3. a implantação da avaliação de desempenho; e 4. o estabelecimento

de uma moratória funcional até que os itens anteriores estejam implementados (SUNDFELD, 2021, p. 111).

Sendo que as propostas apresentadas por Sundfeld, o redesenho deve abranger quatro grandes iniciativas

1. planejamento da força de trabalho e a racionalização, redução e padronização dos planos de carreira no serviço público federal; 2. reforço dos conceitos de meritocracia no setor público, por meio da implementação e revisão de dispositivos legais e processos; 3. ganhos de produtividade no setor público; e 4. racionalização dos custos da máquina pública. (SUNDFELD, 2021, p. 111).

Assim, a análise crítica de Sundfeld (2021, p. 112) busca destacar que, apesar de necessárias, as reformas podem ser feitas de diferentes formas que não enfrentem debates constitucionais, como a questão da estabilidade dos servidores e afirma que “o governo que quiser fazer mudanças tiver boas ideias, terá na legislação um amplo espaço para avançar nossa organização estatal”.

Observa-se ainda que a análise de Sundfeld tem sua importância na medida que apresenta um debate acadêmico que se baseia em estudos⁶ e oferece propostas alternativas ao texto criticado, por isso suas observações se mostram relevantes como um ponto de partida para se pensar a PEC 32/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a observar as características da reforma administrativa proposta pela PEC 32/2020, o contexto em que as mudanças foram apresentadas e as motivações de quem a surgiu. Por entender que uma mera exposição da reforma não seria suficiente para a sua análise, entende-se necessário o apontamento das observações feitas pela doutrina crítica e por estudos sobre o tema.

Este artigo partiu da ideia de que a análise crítica é essencial para o processo democrático de reforma legislativa e que propostas, como a PEC 32/2020, devem passar pelo olhar da pesquisa acadêmica para que sejam mais bem sustentadas.

⁶ Sobre os estudos que baseiam a ideia de Sundfeld, ver Abrão; Fraga; Sundfeld, 2019.

Assim, passou-se a mencionar os entendimentos feitos por estudiosos do assunto, em especial por análises feitas após a apresentação do texto da reforma administrativa. As críticas citadas se iniciaram com a motivação da apresentação da proposta, abordaram a questão da centralidade da reforma no papel do servidor público e passaram para observações que sugerem uma forma alterativa de reforma.

Em que pese a necessidade de uma reforma seja reconhecida por boa parte da doutrina, os caminhos adotados pela PEC 32/2020 não são vistos como uma solução para os problemas já existentes na administração pública, mas sim como possíveis causadores de novos – e quiçá maiores – problemas e deixa de abordar temas essenciais para as melhorias estatais. Inclusive, alguns temas da proposta feita pelo Ministro da Economia são compreendidos pela doutrina como contrários aos preceitos que guiam a Constituição Federal, em especial a alteração que pretende o fim da estabilidade de servidores públicos, o que iria contra a proteção garantida pela norma constitucional e contra o modelo de Estado Social e Democrático de Direito.

Assim, este artigo buscou traçar linhas introdutórias para um estudo aprofundado da reforma da previdência, destacando a necessidade de que a análise do tema considere as ponderações críticas feitas pela doutrina.

Ainda não se sabe se a PEC 32/2020 será votada e aprovada ainda no ano de 2022, contudo, destaca-se que é importante que a reforma administrativa seja discutida, que melhorias no serviço prestado pelo Estado sejam feitas e que os custos da máquina estatal sejam revisados. O tema é necessário e a pesquisa acadêmica e a participação da Academia nos debates de propostas legislativas permitem que a PEC 32/2020 seja vista por um olhar técnico e baseado em dados e pesquisas concretas, sendo essencial para os avanços da administração pública.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Ana Carla; FRAGA, Amínio; SUNDFELD, Carlos Ari. **A Reforma do RH do Governo Federal**. S.l.: Olyver Wyman, 2019. (Série Panorama Brasil). Disponível em: <https://www.oliverwyman.com/br/insights/2019/march/a-reforma-do-rh-do-governo-federal.html> . Acesso em: 03 jan. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. Política. **Governo envia PEC da reforma administrativa para análise do Congresso**. 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-09/governo-envia-pec-da-reforma-administrativa-para-analise-do-congresso> Acesso em 05 jan. 2022.

BITENCOURT, Caroline Müller; TRINDADE, Jonas Faviero. As propostas da reforma administrativa – PEC32: um olhar crítico sobre os possíveis flertes com o patrimonialismo. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. **O DIREITO ADMINISTRATIVO DO PÓS-CRISE**, Editora Íthala, p. 114-136, Curitiba: 2021.

BORTOLINI, André Luís. PEC 32/2020 E A ESTABILIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS COMO VILÃ. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 7, n. 13, 2020.

BRASIL. Secretaria-geral. **EM n. 00047/ME**, Brasília, 2020a. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MECON/2020/47-ME.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 32/2020**. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Reforma administrativa: veja as diferenças entre a proposta do governo e o texto aprovado pela comissão**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/810414-reforma-administrativa-veja-as-diferencas-entre-a-proposta-do-governo-e-o-texto-aprovado-pela-comissao/>. Acesso em 10 jan. 2022.

BREMBATTI, Katia. **Conheça os pontos de destaque da reforma administrativa, emperrada no Congresso**. CNN Brasil, 01 jan. 2022. CNN Brasil Business. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/conheca-os-pontos-de-destaque-da-reforma-administrativa-emperrada-no-congresso/>. Acesso em 20 jan. 2022.

COSTALDELLO, Angela Cassia. Reforma Administrativa e Seus Retrocessos: Reflexões Sobre a PEC n. 32/2020 In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. **O DIREITO ADMINISTRATIVO DO PÓS-CRISE**, Editora Íthala, Curitiba: 2021, p. 80-103.
IRINEU, Judite Martins. Reforma Administrativa, Tendências Gerenciais Da Administração Pública Brasileira E A Pec 32/2020. **10º SEMINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP**, v. 1, n. 1, 2020.

MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública comparada: uma avaliação das reformas administrativas do Brasil, EUA e União Européia. **Revista de Administração Pública**, v. 42, p. 61-82, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32a. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

OREIRO, José Luis; FERREIRA-FILHO, Helder Lara. A PEC 32 da Reforma Administrativa: Uma análise crítica. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 41, p. 487-506, 2021.

OREIRO, José Luis. **A PEC 32 da reforma administrativa: reformar o serviço público para acabar com o Estado do Bem-Estar Social e implantar o Estado neoliberal.** Out. 2020.

SECCHI, Leonardo et al. Reforma Administrativa no Brasil: Passado, Presente e Perspectivas para o Futuro frente à PEC 32/2020. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 26, n. 83, 2021.

SECCHI, Leonardo. **Modelos organizacionais e reformas da administração pública.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 43(2), 2009, 347-369.

SUNDFELD, Carlos Ari. Reforma Administrativa: críticas e caminhos. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. **O DIREITO ADMINISTRATIVO DO PÓS-CRISE**, Editora Íthala, p. 104-113, Curitiba: 2021.

WUNDER HACHEM, Daniel; GABARDO, Emerson. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. **Cuestiones constitucionales**, n. 39, p. 131-167, 2018.